



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 15, DE 2018

CCJ
A Comissão de
Constituição,
Justiça e Cidadania.

Em 31/10/18

Dá nova redação ao art. 231, da Constituição Federal e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer critérios de indenização resultante da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 231 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, nos limites previstos nesta Constituição, quanto aos danos suportados pelo ocupante de boa-fé em virtude da demarcação e às benfeitorias derivadas da ocupação.

.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 67

Recebido em 31/10/18
Hora: 12:16

Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF



SF/18101.28850-64

Página: 1/7 21/03/2018 14:31:29

7ea9b00e523babf3c5f0f57715cd832b88a9aefc



§ 1º A indenização dos danos de que trata o § 6º do art. 231 da Constituição abrangerá o valor das benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé e das obrigações contraídas pelo ocupante para o desempenho de atividades econômicas sobre as terras demarcadas que não tenham sido cumpridas em virtude dos efeitos da demarcação.

§ 2º O montante da indenização dos danos de que trata o § 1º será limitado ao valor das garantias reais dadas pelo ocupante, incidentes sobre as terras demarcadas, acrescido do valor das benfeitorias incorporadas ao imóvel.

§ 3º Ressalvada a indenização das benfeitorias, não terá direito à indenização pelos danos o ocupante:

I – que não tiver dado, em garantia das obrigações de que trata o § 1º, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios até a data da homologação da demarcação; e

II – cuja demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, dadas em garantia das obrigações de que trata o § 1º, tenha sido homologada antes 05 de outubro de 2018. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de expansão da ocupação do território brasileiro, estimulado intensamente pelos sucessivos governos durante o Século XX, inclusive por intermédio de programas oficiais de colonização, conduziu milhares de brasileiros ao interior a fim de estabelecerem-se em terras até então “disponíveis”.

Neste contexto, além de projetos de colonização específicos, a União promoveu a implantação de obras de infraestrutura colimando a ocupação do território, em especial das Regiões Norte e Centro Oeste. Foi implementada ou expandida a rede de transportes rodoviários e a de comunicações. Daí o surgimento das rodovias BR – 163, BR – 174 e Transamazônica.





À época da criação do INCRA, pelo Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, *“o governo incentivou a colonização da Amazônia. Levas de imigrantes de vários estados foram levados a ocupar as margens da Transamazônica e empresas de variados ramos receberam incentivos fiscais para grandes projetos agropecuários”*¹.

É evidente que a colonização e as “zonas de atração” proporcionadas pela implantação de infraestrutura e por políticas governamentais ativas afetaram toda a Amazônia Legal, alcançando mesmo o oeste do Mato Grosso, o Acre, e de Rondônia à Roraima.

Nesta realidade, milhares de cidadão foram se estabelecendo, com aval governamental, em terras que julgavam disponíveis, sem ocupantes. Títulos de propriedade imobiliária foram sendo concedidos por entes federativos, posses foram sendo estabelecidas de boa-fé, atividades econômicas legítimas foram se fixando. Enfim, criou-se toda uma civilização nova onde antes se julgava não existir qualquer civilização, quanto menos, em particular, qualquer propriedade ancestral sobre a terra colonizada.

No entanto, a Constituição de 1988 impôs alteração radical deste panorama ao reconhecer aos povos indígenas, no art. 231, dentre outras prerrogativas, *“os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*, atribuindo à União a competência para demarca-las e, conforme o respectivo § 6º, declarar extintos, sem quaisquer efeitos jurídicos, todos os atos que tivessem *“por objeto a ocupação, o domínio e a posse”* das terras tradicionais indígenas.

O constituinte, com efeito, fez verdadeira *tábula rasa* sobre praticamente todas as relações jurídicas até então existentes, válidas e eficazes, cujo objeto eram aquelas terras, agora, por força da Constituição, declaradas de propriedade da União, com usufruto perpétuo concedido em favor dos indígenas.

As novas condições jurídicas, repentinamente impostas por disposição constitucional, abalaram o regular desenvolvimento das atividades econômicas desenvolvidas sobre as terras *só agora* declaradas indígenas *desde sempre*. Em decorrência disso, inumeráveis agricultores e empreendedores, que se julgavam legítimos proprietários ou possuidores de tais imóveis se viram impedidos de levar a bom termo empreendimentos já iniciados. Nestas circunstâncias, tornou-se impossível, por exemplo, o pagamento de empréstimos tomados para o financiamento de safras cujas garantias dadas foram, justamente, as terras declaradas *indígenas*, cuja fruição pelos ocupantes anteriores tornou-se impossível em virtude dos efeitos da demarcação.

¹ Website do INCRA: <http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>



SF/18101.28850-64

Página: 3/7 21/03/2018 14:31:29

7ea9b00e523babf3c5f0f57715cd832b88a9aefc



São iniquidades deste gênero que a presente proposta de emenda à Constituição pretende solucionar.

A proposição estabelece que os ocupantes de boa-fé de terras indígenas tradicionais, demarcadas nos termos do art. 231 da Constituição, terão direito à indenização das benfeitorias incorporadas aos imóveis (o que, aliás, já prevê o Texto Constitucional) e dos danos suportados em virtude da interrupção da atividade econômica (ou das suas repercussões) causados pela demarcação.

Porém, a indenização prevista não será plena e cabal, mas limitada ao valor das benfeitorias já incorporadas aos imóveis e ao montante do valor das garantias reais prestadas pelo ocupante para assegurar o pagamento de empréstimos e financiamentos de atividade econômicas desenvolvidas sobre as *terras indígenas* demarcadas, desde que tais garantias tenham incidido sobre estes mesmos imóveis. Com o escopo de estabelecer limites à indenização, alteramos também o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando-lhe dois parágrafos.

Como se observa pelas alterações propostas ao ADCT, esta proposta de emenda à constituição não pretende ressarcir os ocupantes das *terras indígenas* pelo valor da terra nua, mas tão somente de parcela dos investimentos que nelas implementaram fiando-se, de boa-fé, nos títulos que sobre aquelas detinham até a Constituição de 1988.

Por conseguinte, não obstante a aprovação desta emenda constitucional, o escopo das intenções do constituinte originário estará preservado integralmente visto que o direito de propriedade da União e a posse e usufruto perpétuo sobre as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas estarão assegurados àquela e a estes. Neste vértice, nada se altera.

O efeito da aprovação da proposta será, tão só, a reparação (parcial) dos danos de fato suportados por quem *pagou os custos* do reconhecimento dos direitos dos índios sobre as suas terras imemoriais.

Por entendermos que a proposição não faz mais do que restabelecer, ao menos em alguma medida, a justiça sobre uma iniquidade histórica, solicitamos o apoio dos nossos Pares à sua aprovação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

*Dá nova redação ao art. 231, da
constituição Federal e acrescenta os §§ 1º e
2º ao art. 67 do Ato das Disposições*



SF/18101.28850-64

Página: 4/7 21/03/2018 14:31:29

7ea9b00e523babf3c5f0f57715cd832b88a9aefc



Constitucionais Transitórias, para
estabelecer critérios de indenização
resultante da demarcação de terras
tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Nome do Senador	Assinatura
1. ROMERO JUCÁ	
2. VALDIR ARAÚJO	
3. VALDIR RAUPP	
4. FERNANDO BEZERRA	
5. FLEXA RIBEIRO	
6. Pedro Chaves (PRB)	
7. Wilder Moraes	
8. Tasso Jereissati	
9. GINAZO TAVORINS	
10. CASIER	
11. Henri José	
12. ESMERO BRAGA	
13. AGUIRIO BEBER	
14. Otto Alecar	
15. José Medeiros	
16. Arturo Escobar	
17.	
18. Ricardo Serraes	
19. JOSE AGRIPINO	
20. DARIO BERGER	



SF/18101.28850-64





21.		Acir Gurgaz
22.		Marta
23.		Jose Amunari
24.		Edison Lobão
25.		Simão Telat
26.		Omar Aziz
27.		Maídes Oliveira
28.		Magno Malta
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		



SF/18101.28850-64





45.	
-----	--



SF/18101.28850-64

